



RESOLUÇÃO Nº 125 /2001  
SESSÃO DE 17 /01 /2001 2ª CÂMARA.  
PROCESSO: 1/204/2000 A.I.: 1/199902915  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: D.C.L – DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA  
RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

**EMENTA: ICMS. FRAUDE FISCAL.** Inexistência da causa que ensejou a nulidade da ação fiscal, uma vez que as provas carreadas aos autos do processo demonstram que os trabalhos foram concluídos antes de expirado o prazo legal. Rejeição da decisão declaratória de nulidade, com o respectivo retorno do processo à Instância “a quo” para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão, por votação unânime e em conformidade com manifestação oral do douto Procurador do Estado.

## RELATÓRIO

Historia a exordial que o contribuinte qualificado no preâmbulo fraudou as notas fiscais NF1, do número 186 a 190, mediante a utilização de calço (flandre), ocasionando evasão de ICMS no valor de R\$ 26.464,75.

Indicado como infringido o art. 131, do decreto 24569/97, e cominada a sanção do art. 878, I “a”, do referido decreto.

Nas informações complementares anexas às fls.03/04 acrescentou-se que as divergências existentes entre as 1ª e 2ª vias, consistiam em mercadorias diferentes, sendo que a 1ª via pertinente a mercadoria sujeita regime normal de recolhimento, enquanto que a 2ª a mercadoria sujeita a regime de substituição tributária, além dos valores serem bem inferiores, sem contar que as datas da emissão também divergiam.

O feito ocorreu à revelia, termo de fls.31.

A autuação foi julgada nula, porquanto os trabalhos de fiscalização foram encerrados após extrapolado os 60 (sessenta) dias, fato que tornou o agente fiscal impedido, face a extemporaneidade do ato praticado (art. 32 da lei 12732/97).

A consultoria tributaria concluiu nos termos da decisão singular razão pela qual pugnou pela confirmação da decisão recorrida ( fls. 31).

Idêntica opinião foi externada pela douta PGE.

O ilustre Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, com assento na 1ª Câmara deste CRT, verificou que tramitavam na 2ª câmara processos lavrados contra a recorrida, sendo todos oriundos de uma única ação fiscal, apresentando, inclusive a mesma causa que ensejara a anulação, tendo esta última tomado conhecimento por primeiro, ficando, então, preventa, motivo qual, após atendida a diligência de fls. Declinava 1ª câmara de sua competência, razão pela qual nos remeteu os autos do presente processo.

No que pertine a diligência solicitada ficou demonstrado que os trabalhos de fiscalização foram concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias, não havendo, desse modo, a causa que ensejara a anulação da ação fiscal, posto que o AR que consta às fls.27, é relativo uma segunda remessa dos papéis que embasaram o lançamento.

É O RELATORIO

## VOTO DO RELATOR

Fraude fiscal consubstanciada em nota fiscal calçada, com adulteração da 2ª via quanto à discriminação, ao valor, ao regime de recolhimento e data da emissão.

No que pese a gravidade da acusação lançada contra o contribuinte, o mérito não foi apreciado, porquanto entendeu o nobre julgador que a ação empreendida foi concluída após encerrados os sessenta dias fixados em regulamento, isto porque o aviso de recebimento – AR, anexo às fls.27, assim, demonstrava.

Contudo, tal conclusão não é verdadeira, porquanto, após os esclarecimentos do agente autuante, confirmados por peritos deste CONAT ficou comprovado que a postagem do Auto de Infração e papéis que o acompanhavam ocorreu no prazo regulamentar, ou seja, antes de expirado os sessenta dias úteis ao regular desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização.

Dessa forma, por não existir a causa que deu azo a anulação do feito, entendo que o processo deve retornar à instância originária para novo julgamento.

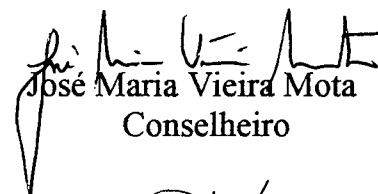
Isto posto, voto no sentido de que a decisão singular declaratória de nulidade seja rejeitada, devendo os autos do processo retornarem à Instância Singular para submeter-se à nova análise, devendo antes ser procedida a intimação do contribuinte, para, querendo, no prazo legal, desta recorrer.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido D.C.L – Dist. e Comércio Ltda  
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, e determinar o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto do relator e em conformidade com manifestação oral do douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Março de 2001.

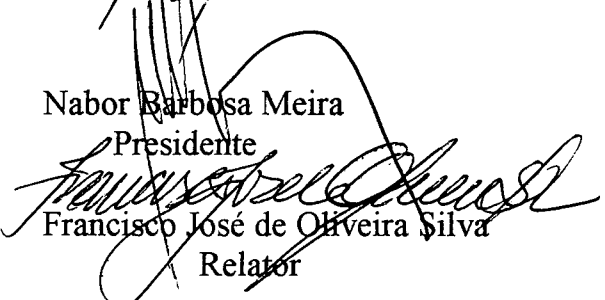
  
José Murtônio Colares da Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

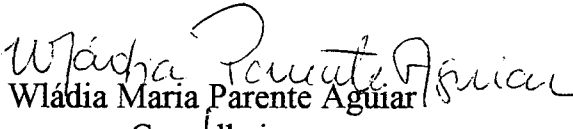
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

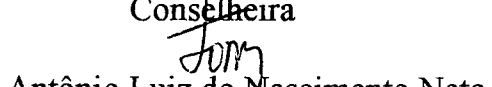
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário